

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº 181 /2014

Catalão, 29 de abril de 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

PROTOCOLO

29/04/14

Hrs: 14:30

Patrícia F. Silva

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara Municipal, o presente projeto de lei que cria e denomina unidade de Educação neste Município.

A Educação Infantil representa prerrogativa constitucional indisponível que assegura às crianças o seu desenvolvimento. Trata-se de direito fundamental afeto a toda criança.

Com a expansão demográfica, Catalão vivencia, atualmente, grande demanda por vagas para crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade nas Escolas Municipais de Educação Infantil, bem como nas Organizações não Governamentais – ONGs, subsidiadas pelo Município, perfazendo uma extensa lista de espera.

Diante dessa realidade e do interesse em sanar a demanda reprimida, o Município de Catalão pretende criar o **Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI “Natália Safatle Soares”**, localizado na Rua Alberto Elias nº 532, Loteamento Evelina Nour II, na zona urbana de Catalão-GO, para atendimento de Creche e Pré-escola.

Quanto à escolha do nome da referida CMEI, a presente propositura motiva-se na necessidade de homenagear, de forma justa e honrosa, uma representante de famílias pioneiras, as quais foram de grande importância para o crescimento de nosso município, como foi **Natália Safatle Soares**.

O breve relato biográfico, que segue anexo, basta para afirmar que faz jus em imortalizar seu nome em uma instituição tão nobre, cuja função é instruir crianças.

Por todo o exposto, pela inexistência de quaisquer impedimentos legais e constitucionais desta iniciativa, e bem como pelas razões históricas e sociais elencadas nos autos, trazemos respeitosamente para análise deste Egrégio

Plenário a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata. Cordiais saudações.



JARDEL SEBBA
Prefeito do Município de Catalão

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº. 46 , de 29 de abril de 2014.

*“Cria e denomina Unidade de Educação que menciona,
neste Município e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada uma unidade de educação infantil, com a denominação de **Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI “Natália Safatle Soares”**, localizado na Rua Alberto Elias nº 532, Loteamento Evelina Nour II, na zona urbana de Catalão-GO, para atendimento de Creche e Pré-escola.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com entidades públicas ou privadas, visando à obtenção de recursos técnicos e financeiros para a escola, criada por esta Lei.

Art. 3º - Para atender às despesas desta Lei, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, serão utilizados recursos contemplados na legislação orçamentária vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS,
AOS 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


JARDEL SEBBA
PREFEITO MUNICIPAL

Pequeno HISTÓRICO DA VIDA DE NATÁLIA SAFATLE SOARES

Natália Safatle Soares nasceu em 28 de dezembro de 1932, filha de João Miguel Safatle e Evelina Chauí. Foi casada em uma única núpcias com Ricardo Soares, que morreu muito jovem deixando Dona Natália com 3 filhos pequenos.

Como viúva criou seus filhos num lar humilde e sedimentado por educação cristã. Mulher de princípios inegociáveis dedicou sua vida à família e ao cuidado de seus familiares e das causas mais nobres. Era irmã do Dr. Willian Safatle, renomado médico em Catalão. Sempre foi uma pessoa de espírito nobre e de religiosidade aguçada, possuindo uma ética e moral impecáveis.

Dona Natália, foi uma mulher dotada de um espírito de liberdade no seio familiar e também na sociedade catalana, aos clubes de serviços, principalmente a maçonaria e ao Rotary Clube.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 46/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 46, de 29 de abril de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Cria e denomina Unidade de Educação que menciona, neste Município e dá outras providências".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Com a expansão demográfica, Catalão vivencia, atualmente, grande demanda por vagas para crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade nas Escolas Municipais de Educação Infantil, bem como nas Organizações não Governamentais – ONGs, subsidiadas pelo Município, perfazendo uma extensa lista de espera.***

***Diante dessa realidade e do interesse em sanar a demanda reprimida, o Município de Catalão pretende criar o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI 'Natália Safatle Soares', localizado na Rua Alberto Elias, nº 532, Loteamento Evelina Nour II, na zona urbana de Catalão-GO, para atendimento de Creche e Pré-escola."* (sic)**

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 46/2014

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo criar e denominar Unidade de Educação que menciona, neste Município, para atendimento de creche e pré-escola.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois, uma vez que cria o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI “Natália Safatle Soares” na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a proposição dispõe sobre estruturação, atribuições e funcionamento de Secretaria Municipal e órgão da administração municipal, sendo estas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigo 24, §1º, inciso II, alínea “c” e artigo 44, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Confere-se que, ao criar a Unidade de Educação, o Município de Catalão (GO) está cuidando da educação, e ainda, prestando uma justa homenagem à pessoa da Sra. Natália Safatle Soares, de saudosa memória, legislando sobre interesse local, assuntos estes de competência do Município, vide artigo 8º, incisos I e III, ambos da Lei Orgânica do Município de Catalão-GO.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 46/2014 está em consonância com o artigo 93, § 1º, “c”; artigo 98, §1º, inciso IV; e artigo 99, I e III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 46/2014

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 23, inciso V; 30, inciso I e 59, inciso III, todos da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal (LOM, arts. 93 e 94), estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 46/2014.

Catalão (GO), 13 de maio de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator

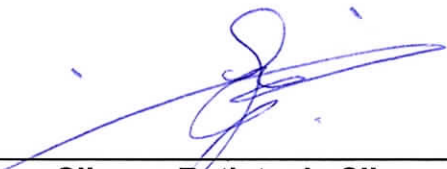


Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 46/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 046, de 29 de abril de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 046/2014**, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***“Cria e denomina Unidade de Educação que menciona, neste Município e dá outras providências.”***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, “c” e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Importante salientar, também, que é competência do Município a atuação prioritária no ensino fundamental e educação infantil.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

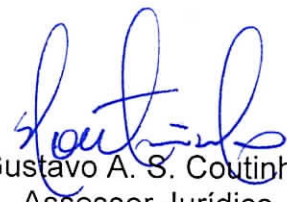
Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIACÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J., é o parecer.

Catalão (GO), 13 de maio de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico